

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS – GO.

BENENUTRI COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF nº 20.720.905/0002-24, sediada na AV RIO NEGRO nº 445, Quadra 168 Lote 09, Bairro Parque Amazônia CEP 74.840-520 Goiânia/GO, vem, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso apresentado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

1) DOS FATOS

Trata o presente acerca do Pregão Eletrônico nº 051/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de fórmulas e suplementos para atender as demandas e necessidade dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob a supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Após análise das propostas apresentadas, a empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA. foi devidamente classificada e habilitada no item 8, tanto no que diz respeito aos requisitos de habilitação quanto ao produto ofertado.

O recurso interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA busca, infundadamente, desconstituir a legalidade da classificação da BENENUTRI COMERCIAL LTDA, sem, contudo, apresentar fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de invalidar a decisão dessa estimada Comissão Permanente de Licitação.

2) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O descritivo do Item 8 do edital é claro ao estabelecer a composição mínima exigida para o produto a ser fornecido:

“MALTODEXTRINA, CASEINATO DE CÁLCIO, ÓLEOS VEGETAIS (ÓLEO VEGETAL DE GIRASSOL ALTO OLEICO E ÓLEO VEGETAL DE SOJA), FRUTOSE, MINERAIS (SULFATO DE MAGNÉSIO, FOSFATO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO DIBÁSICO, CLORETO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, SULFATO DE MANGANÊS II, SULFATO CÚPRICO, SULFATO DE CROMO III, POTÁSSIO DODECAHIDRATADO, MOLIBIDATO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO E SELENATO DE SÓDIO), FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, FIBRA DE SOJA, VITAMINAS C HIPOCARB OU DE MELHOR QUALIDADE. POTE 400G”

Verifica-se, portanto, que não há qualquer vedação ao uso de maltodextrina, nem tampouco imposição de que os carboidratos possuam exclusivamente baixo índice glicêmico. Ao contrário, a maltodextrina é expressamente citada como componente exigido, sendo o primeiro elemento listado na formulação.

O produto ofertado pela BENENUTRI COMERCIAL LTDA, denominado SUSTAP DIABETES, possui 52,3% de maltodextrina, atendendo fielmente ao edital. Ademais, a fórmula é equilibrada e direcionada ao público-alvo descrito, sendo composta por:

- Carboidratos (maltodextrina) com liberação moderada;
- Proteínas com alto valor biológico;
- Gorduras de qualidade nutricional adequada;
- Fibras, que auxiliam na modulação da resposta glicêmica.

É amplamente reconhecido pela literatura científica, bem como por entidades de referência como a Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN) e a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), que o índice glicêmico de um alimento deve ser analisado no contexto da refeição como um todo, e não de maneira isolada.

A presença de proteínas, fibras e gorduras na fórmula do SUSTAP DIABETES contribui para o retardo do esvaziamento gástrico e da absorção de carboidratos, o que promove uma resposta glicêmica estável — exatamente como exige o escopo do edital.

Importante frisar que o objeto do certame não decorre de determinação judicial, o que reforça a aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes, permitindo a participação de diferentes marcas, desde que atendam às especificações estabelecidas.

Assim, as alegações da Recorrida não possuem respaldo técnico ou jurídico, revelando-se meramente inconformistas com o resultado do julgamento, que se deu de forma objetiva, legal e em total conformidade com o edital.

3) DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecida as presentes contrarrazões e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em consonância com o regulamento da licitação;
- b) O indeferimento do recurso interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que classificou e habilitou a empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA no Item 8 do certame;
- c) A consequente homologação do resultado da licitação, assegurando-se a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Goiânia/GO, 22 de maio de 2025.

BENENUTRI COMERCIAL LTDA
CNPJ: 20.720.905/0002-24
LARISSA ELIDIA DOS SANTOS RODRIGUES
PROCURADORA
3174557 – SSP/DF

CNPJ: 20.720.905/0002-24
BENENUTRI COMERCIO E
SERVICOS LTDA
AV RIO NEGRO nº 445, QUADRA168
LOTE 09 Quadra 168 Lote Bairro
Parque Amazonia